



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/203 (DR-NET)

**Recurso por denegação do exercício do direito de resposta da
Associação dos Serviços Sociais e Culturais dos
Trabalhadores do Município de Palmela contra a publicação
online Diário do Distrito**

**Lisboa
21 de outubro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/203 (DR-NET)

Assunto: Recurso por denegação do exercício do direito de resposta da Associação dos Serviços Sociais e Culturais dos Trabalhadores do Município de Palmela contra a publicação *online* Diário do Distrito

I. Recurso

1. A 5 de agosto de 2020 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta subscrito por Casimiro Manuel Cadeirinha Amores, em representação da Direção da Associação do Serviços Sociais e Culturais dos Trabalhadores do Município de Palmela, contra a publicação periódica *online* Diário do Distrito, relativo a uma notícia divulgada a 1 de julho de 2020, subordinada ao título “Almoço do STAL gera indignação em funcionários da Câmara de Palmela”.
2. Sustenta o Recorrente que solicitou a 2 de julho de 2020, a publicação de um texto de resposta, a qual não foi concretizada, acrescentando que «o *post* (com a notícia e os vários comentários) foi retirado da página do *Facebook* do jornal, sem que tenha sido feito o contraditório com a Associação nem publicado o esclarecimento».
3. Refere também que em resposta ao requerido, o Recorrido enviou um *e-mail* colocando várias questões, «algumas segundo a [sua] apreciação num tom intimidativo», tendo o Recorrente reiterado o envio do texto de resposta, por *e-mail* desse mesmo dia 2 de julho.
4. Notificado o Diretor da publicação Recorrida, veio este informar que «o suposto direito de resposta (...) não cumpre a Lei de Imprensa», nomeadamente o artigo 25.º, n.º 4.
5. Acrescenta que «até aos dias de hoje, o Diário do Distrito não rececionou qualquer direito de resposta, nem na sua morada física (...) nem na sua morada digital (...)», sendo que o *e-mail* enviado à Recorrente era «um pedido de esclarecimento por

parte da (...) redação onde solicitava ao ASSCTMP a resposta em 24 horas às questões (...).».

II. Análise e Fundamentação

6. O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³.
7. Tendo em conta o alegado pelas partes, no âmbito do presente recurso, a análise a efetuar circunscreve-se à verificação dos requisitos relativos ao exercício do direito de resposta, nos termos do artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.
8. Dispõe o referido preceito que «[o] texto de resposta ou de rectificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao diretor da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais».
9. Desde já se refira que a invocação e citação por parte do Recorrido da previsão do n.º 4 do artigo 25.º, se tem por errónea, pois nas alegações apresentadas em momento algum apresenta qualquer facto que suporte a ultrapassagem dos limites do conteúdo da resposta, consagrados no identificado preceito.
10. Alega o Recorrido que não recebeu o *e-mail* do Recorrente, referindo mesmo que o endereço está disponível e «seria muito fácil para o queixoso (...) enviar uma carta registada ou *e-mail*».
11. Ora, analisada a documentação remetida pelo Recorrente, verifica-se que o *e-mail* foi corretamente endereçado para geral@diariodistrito.pt, o qual é identificado na

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- ficha técnica e no separador de contactos da página do Recorrido como sendo o “Email geral”.
12. Acresce que nesse mesmo dia 2 de julho, o Recorrido enviou um conjunto de questões ao Recorrente, para «serem incluídas na peça noticiosa», tendo sido enviado para esse mesmo *e-mail* o texto de resposta, como anexo.
 13. Aparentemente não só o primeiro *e-mail* não foi rececionado pelo Recorrido, apesar de ter sido corretamente endereçado, como a resposta às questões colocadas ou não foi rececionada ou não foi interpretada como sendo o exercício do direito de resposta, pese embora o título do documento.
 14. Nada obsta a que o direito de resposta seja exercido através de *e-mail*, porém deverão ser garantidos, pelos Respondentes, mecanismos adequados à prova da receção, seja através de assinatura certificada, seja por avisos de receção e leitura.
 15. No âmbito da instrução do processo, a ERC solicitou ao Recorrente, pelo ofício n.º 2020/4501, de 13 de agosto, a remessa de comprovativo nos termos exigidos pela Lei de Imprensa, e pese embora o Recorrente tenha apresentado os *e-mails* enviados e recebidos, não apresentou o comprovativo de receção exigido por lei.
 16. As exigências legais não se limitam ao comprovativo do envio, mas à sua receção por parte dos destinatários e, sem prejuízo de se aceitar como bom o envio efetuado, não foram carreados para o processo elementos que permitam aferir da sua receção pelo Recorrido.
 17. Por outro lado, no que respeita ao segundo *e-mail* de 2 de julho, importa sublinhar que o texto para o exercício do direito de resposta seguiu em *e-mail* que não continha qualquer pedido nesse sentido, limitando-se a remeter o texto em anexo.
 18. Recorde-se, a este propósito, o autor Vital Moreira⁴, que refere «[d]evendo a resposta ser enviada por carta, há na realidade dois textos: o pedido de publicação da resposta, com invocação expressa ou implícita do correspondente direito, e a resposta propriamente dita, o texto a ser publicado. (...)».
 19. Também aqui as exigências não foram asseguradas pelo Recorrente, que, por cautela, deveria, no *e-mail* de resposta às questões colocadas pela redação do

⁴ In “Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra Editora, 1994, pág. 113

Recorrido, ter invocado expressamente que pretendia exercer o direito de resposta, garantindo, também quanto a este, o respetivo comprovativo de receção e leitura.

III. Deliberação

Analisado o recurso por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta subscrito por Casimiro Manuel Cadeirinha Amores, em representação da Direção da Associação dos Serviços Sociais e Culturais dos Trabalhadores do Município de Palmela, contra a publicação periódica *online* Diário do Distrito, relativo a uma notícia divulgada a 1 de julho de 2020, subordinada ao título “Almoço do STAL gera indignação em funcionários da Câmara de Palmela”, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, O Conselho Regulador delibera pela improcedência e arquivamento do recurso, por se considerar que não foram asseguradas pelo Recorrente as exigências legais previstas no n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, não sendo, por conseguinte, possível provar que o pedido de exercício do direito de resposta foi recebido pelo Recorrido.

Lisboa, 21 de outubro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo